



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 10156 de 25/10/2022 Intimação

Número do processo: 1011034-74.2022.8.11.0042

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 25/10/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO PROCESSO N. 1011034-74.2022.8.11.0042 AUTOR: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros RÉU(S): ROGERS ELIZANDRO JARBAS Vistos etc. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ROGERS ELIZANDRO JARBAS, dando-o como incurso no artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelos fatos descritos na inicial acusatória. Segundo o Parquet, a partir da configuração da elementar do tipo (organização criminosa), os elementos informativos angariados no curso da investigação criminal revelariam que o denunciado ROGERS JARBAS, com o intuito de "blindar" os investigados autores/partícipes da "Grampolândia Pantaneira", utilizou-se de meios e atos visando impedir/embaraçar a investigação. Por fim, pugnou pelo arquivamento do inquérito quanto aos crimes previstos nos arts. 299, 325 e 328 do Código Penal. Manifestação da defesa do ora denunciado sob id 101448934, postulando a rejeição da denúncia. Pois bem, o art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado). A inépcia formal apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP. Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. No que tange à inépcia material, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP. Consigne-se, por ser importante, que a expressão "justa causa" deve ser entendida como um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial. Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a legitimatio ad causam e a justa causa. Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito. Some-se a isto que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo). A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o

desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”. Especificamente no caso em liça, ainda que algumas das condutas listadas na denúncia, aparentemente, numa leitura mais açodada, possam parecer atípicas, o somatório dos fatos praticados pelo réu poderiam demonstrar, em tese, seu intuito de embaraçar as investigações indicadas na inicial acusatória, ensejando a união de seus atos, ainda que na via tentada, possível prejuízo às investigações. Ainda que o crime do artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13, possa ser enquadrado como material, exigindo resultado naturalístico, inclusive na modalidade “embaraçar”, o alcance ou não da consumação, para fins de eventual condenação na modalidade consumada ou tentada, há de ser melhor aferido quando da instrução processual. Tocante aos argumentos delineados na petição sob id 101448934, ainda que superficialmente considerados para fins análise do recebimento da denúncia, tenho que este fase processual não comporta uma análise mais aprofundada sobre os mesmos, sob pena de inclusão de procedimento não previsto em lei, apto a tumultuar o processo. Tenho que a fundamentação exposta pela diligente defesa há de ser formulada no momento oportuno. Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que RECEBO a denúncia oferecida em face do réu ROGERS ELIZANDRO JARBAS, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar, por meio de representante com capacidade postulatória, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 396 de CPP. Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar o acusado se pretende constituir advogado particular, ou se não tem condições de fazê-lo. Caso diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP. Advirta-se o acusado que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Conforme disposto no caput do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil. Pedido de Arquivamento. Acolho a manifestação ministerial sob id 95534613, uma vez que a suposta tentativa de investigar Mauro Zaque teria sido meio suficiente (ante factum impunível) a embaraçar a investigação, de modo que o delito do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13 teria absorvido o do art. 329 do Código Penal. Quanto a delito do art. 288 do CP, não obstante a Autoridade Policial sustente a tipicidade do crime em testilha, não se verifica compatibilidade temporal entre o trabalho desempenhado diretamente na Unidade Judiciária indicada pela servidora ISMAELA DE DEUS SOUSA TEIXEIRA DA SILVA (período de 01/08/2017 a 02/04/2018) com as folhas pontos ditas ideologicamente falsas (assinadas pelo denunciado ROGERS), do período compreendido entre os meses de setembro de 2016 a julho de 2017 (ID. 91180972 – pág 48/49). De outro norte, ainda que assim não fosse, como ponderado pelo Parquet, não se visualiza ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma, uma vez que os serviços teriam sido prestados. Por fim, o crime de violação de sigilo funcional tem natureza jurídica de crime próprio, de modo que é imprescindível a condição específica de funcionário público ou, quando aposentado, se vale de tal condição para a violação de informações sigilosas (e em razão do cargo então ocupado). No particular, constata-se que ao tempo do “vazamento” dos aludidos documentos sigilosos o denunciado estava aposentado, bem como não se observa que a condição pretérita de servidor público tenha sido determinante para a subsunção do crime próprio, afinal, a posse dos aludidos documentos foi em razão de ser investigado nos crimes e não em razão do cargo público que ocupava. Assim, em que pese o denunciado apresentar a condição de servidor público aposentado (podendo, em tese, ser sujeito ativo do crime em testilha), não se verifica liame entre a violação do tipo penal propriamente dita com o cargo público anteriormente ocupado, motivo pelo qual não resta configurado o tipo penal do artigo 325 do Código Penal. Como se não bastasse a atipicidade pelos fundamentos acima mencionados, verifica-se que os documentos reconhecidos pelos jornalistas apresentam “baixa carga valorativa de sigilo”, na medida em que desde o início das investigações da “Grampolândia Pantaneira” (e desdobramentos) várias foram os ajuizamentos de demandas cíveis e decretações de retirada de sigilo dos procedimentos investigativos. Por este motivo, além de não configurar a elementar do tipo penal acima, também não se subsume ao tipo subsidiário previsto no artigo 153, §1º-A do Código Penal. Por estas razões, acolho o parecer ministerial e arquivar este procedimento pelos crimes indicados nos 299, 325 e 328 do Código Penal, em face do denunciado ROGERS ELIZANDRO JARBAS. Retire-se o sigilo dos autos. Ciência ao Ministério Público. Às providências necessárias. Cuiabá, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gZmySP5DT1T7mgwvZy5DBkl/certidao>
Código da certidão: KOdGxm7gZmySP5DT1T7mgwvZy5DBkl